



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 3074/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÕES DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), COMPREENDENDO LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES DESKTOP, LAPTOPS E IMPRESSORAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN E SUAS SECRETARIAS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.953.726/0001-00, em face da habilitação da empresa A B COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, - CNPJ: 02.737.691/0001-36 para o Lote 02.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, iniciada em 13/11/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa habilitada A.B. COMPUTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão do Agente de Contratação para o Pregão em referência, contestando a classificação da proposta vencedora. Sustenta que as especificações da impressora apresentadas na proposta da licitante A.B. COMPUTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência para o lote 02. A empresa IMPRESSIONE alega que o produto ofertado pela recorrida (Canon ImageRunner



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

1643if), possui bandeja com capacidade máxima para 150 folhas, e o edital, por sua vez, exige que o equipamento possua bandeja de saída para, no mínimo, 250 folhas.

Alega, também, que sua desclassificação ocorreu com base na suposta ausência das documentações exigidas nos itens 5.1.3 e 5.1.5 do edital. Contudo, afirma que toda a documentação prevista no edital foi devidamente apresentada, incluindo o contrato de prestação de serviços de LGPD.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que o presente recurso seja julgado procedente, com consequente reforma da decisão proferida por essa Comissão, de forma a DESCLASSIFICAR a da proposta da vencedora por não atender às especificações mínimas do edital.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A.B. COMPUTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.737.691/0001-36, apresentou contrarrazões argumentando que atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital.

Alega que a recorrente foi desclassificada por descumprir a cláusula 5.1.3 do Edital, que exige que a empresa contratada tenha um encarregado de dados nomeado ou contratado durante todo o período de execução do objeto do certame. A recorrente teria apresentado um contrato com um advogado, o que, conforme a empresa, não atende à referida cláusula.

Quanto ao equipamento apresentado pela recorrente, a empresa destaca que ele está em conformidade com as exigências do edital, especificamente no que se refere à bandeja de saída com capacidade para 250 folhas, conforme especificado no catálogo do produto.

Além disso, sustenta que o equipamento ofertado pela recorrente não atende integralmente às especificações estabelecidas no edital, razão pela qual não há fundamento para que as alegações da recorrente prosperem.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A fase de habilitação na licitação tem como objetivo verificar as condições de qualificação dos interessados, sendo imprescindível que os participantes atendam a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Em relação à qualificação técnica, o item 5.1.3 do Edital solicita que a empresa comprove a nomeação ou contratação de um encarregado de dados, mantendo o exercício deste cargo durante todo o período de execução do objeto do certame.

A recorrente, por sua vez, apresentou contrato firmado com um escritório de advocacia, alegando que este contrato atende ao que é exigido pelo Edital. No entanto, observa-se que as cláusulas deste contrato, assegura que este segue as diretrizes e normas da LGPD, não contemplam a apresentação de um encarregado de dados certificado, conforme explicitamente requerido no Edital.

No que tange ao equipamento Canon ImageRunner 1643, ofertado pela empresa habilitada para impressora do Lote 02, a recorrente alega que este não atende as especificações mínimas do Edital. O edital exige que o equipamento possua bandeja de saída para, no mínimo, 250 folhas. Contudo, ao consultar os documentos eletrônicos emitidos pelo portal de compras públicas, após o encerramento da sessão, vimos que o produto ofertado pela empresa corresponde a impressora Canon Image Runner 1643, conforme recorte abaixo:

0005	IMPRESSORA TIPO II: Franquia de 7.000 impressões / mês por unidade. Funções: impressão, cópia, digitalização; Tipo: monocromática; Velocidade	imageRUNNER 1643	Canon
------	---	---------------------	-------

Após consultarmos o site oficial da Canon, verificamos, no catálogo, na seção de características técnicas do produto, que a capacidade de saída de papel é de 250 folhas, vejamos no recorte abaixo extraído em consulta ao catálogo disponível no site do fabricante, o qual também segue anexo:

Capacidade de saída de papel (A4, 80 g/m ²)	(com ALIMENTADOR DE PAPEL PF-C1x3) 250 folhas	A1
Capacidades de *****	*****	E.

Com base nas alegações apresentadas, verifica-se que a desclassificação da Recorrente ocorreu em razão do não cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa IMPRESSIONE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.726/0001-00.

Macaíba, 28 de novembro de 2024.



Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 5º E INCISO II DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/21.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÕES DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), COMPREENDENDO LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES DESKTOP, LAPTOPS E IMPRESSORAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN E SUAS SECRETARIAS.

I - DO RELATÓRIO

A Recorrente insurge contra a decisão do Agente de Contratação para o Pregão em referência, contestando a classificação da proposta vencedora. Sustenta que as especificações da impressora apresentadas na proposta da licitante A.B. COMPUTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência para o lote 02. A empresa IMPRESSIONE alega que o produto ofertado pela recorrida (Canon ImageRunner1643if), possui bandeja com capacidade máxima para 150 folhas, e o edital, por sua vez, exige que o equipamento possua bandeja de saída para, no mínimo, 250 folhas.

Alega, também, que sua desclassificação ocorreu com base na suposta ausência das documentações exigidas nos itens 5.1.3 e 5.1.5 do edital. Contudo,



afirma que toda a documentação prevista no edital foi devidamente apresentada, incluindo o contrato de prestação de serviços de LGPD.

Requerendo ao final o seguinte:

“IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: A reconsideração da decisão de desclassificação da empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, uma vez que toda a documentação exigida foi devidamente apresentada. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa A B COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, para o Grupo 2, por não atender às especificações mínimas do edital. Caso mantida a decisão de desclassificação da IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, requer seja remetido o presente recurso à autoridade superior, para a devida apreciação, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, reforça-se o compromisso desta empresa em atender de forma plena às exigências do edital, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, essenciais para a condução transparente e eficiente do certame.”

O recurso foi tempestivamente interposto, tendo sido apresentada contrarrazões, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados



estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicada por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o edital traz exigências como de costume, e ao analisar a argumentações do recurso observa-se que as alegações contidas no recurso são infundadas conforme será adiante delineadas.

A empresa A.B. COMPUTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.737.691/0001-36, apresentou contrarrazões argumentando que atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital, comprovando que o item preenche os requisitos mínimos.

O equipamento apresentado pela recorrente, a empresa destaca que ele está em conformidade com as exigências do edital, especificamente no que se refere à bandeja de saída com capacidade para 250 folhas, conforme especificado no catálogo do produto.

Mediante o acima exposto, não resta sombra de dúvidas de que a proposta apresentada/equipamento preenche os requisitos do termo de referência, inexistindo razões pela revisão da decisão do Agente de Contratação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se



sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5º edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.



ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, faz-se necessária a realização de diligência, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso merece ser provido de forma parcial unicamente quanto a necessidade da reapresentação da proposta readequada.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém deve ser DADO IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão do Agente de Contratação inalterada pelo seu próprio fundamento.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Administração de Macaíba para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 04 de dezembro de 2024.

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
Assinado de forma digital por
ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS
MAIA
Dados: 2024.12.05 13:02:16 -03'00'

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO DE DESPESA: Nº 1358/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 053/2024.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÕES DE OUTSOURCING DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), COMPREENDENDO LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES DESKTOP, LAPTOPS E IMPRESSORAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN E SUAS SECRETARIAS.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, informa que após o recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação responsável pela condução do certame, e após minuciosa análise dos fatos elencados à luz da legislação e cláusulas editalícias, bem como subsidiado pelo Parecer Jurídico, decide por acolher a manifestação do Agente de Contratação, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa Impression Solutions em Cópias e Impressões LTDA., inscrita sob o CNPJ: 10.953.726/0001-00.

Macaíba/RN, 06 de dezembro de 2024.

Aurélio Soares Góis Junior
Secretário Municipal de Administração